

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 5043/2020)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do PL 5043/2020:

“Art. 10. ....

.....

§ 5º É de comunicação obrigatória ao Ministério da Saúde, pelos serviços públicos e privados de saúde, na forma do regulamento, a realização dos testes previstos no § 1º deste artigo, para que integrem a base de dados nacional sobre nascidos vivos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Além da ampliação do teste, faz-se necessário criar mecanismo que permita o acompanhamento da cobertura da realização do teste do pezinho em todo o território nacional. Para tanto, propomos tornar obrigatória a comunicação sobre a realização do teste, pelos serviços públicos e privados de saúde, para que integre a base nacional de dados sobre os nascidos vivos.

Pela relevância da proposta contida na emenda que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

SF/21599.03639-40